



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882726 - RS (2025/0089313-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **C A T F**
ADVOGADOS : **MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928**
KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
FERNANDA GRIVOT ABREU - RS122115
LUCAS GRIVOT ABREU - RS131931
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ. A parte agravante foi condenada pela prática do crime do art. 214 do Código Penal, após sentença absolutória em primeira instância e apelo ministerial provido parcialmente pelo Tribunal de origem.
2. A revisão criminal ajuizada foi julgada improcedente pela Corte de origem. No recurso especial, o agravante alegou violação ao art. 621, II e III, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, autoriza a revisão criminal para absolvição do réu.
4. A questão também envolve a análise da suficiência dos argumentos apresentados no agravo regimental para alterar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
6. A condenação pela prática do crime sexual está fundamentada não apenas na palavra da vítima, mas também em relatos de profissionais da psicologia e da genitora da vítima, o que torna a retratação insuficiente para descredibilizar o conjunto probatório.

7. A revisão dos fatos demandaria o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica a incidência da Súmula n. 182 do STJ, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A retratação da vítima, por si só, não é suficiente para descredibilizar o conjunto probatório que fundamenta a condenação. 2. A ausência de novos argumentos no agravo regimental mantém a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. 3. A revisão de fatos e provas é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 214; Código de Processo Penal, art. 621, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882726 - RS (2025/0089313-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **C A T F**
ADVOGADOS : **MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928**
: **KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861**
: **FERNANDA GRIVOT ABREU - RS122115**
: **LUCAS GRIVOT ABREU - RS131931**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ. A parte agravante foi condenada pela prática do crime do art. 214 do Código Penal, após sentença absolutória em primeira instância e apelo ministerial provido parcialmente pelo Tribunal de origem.

2. A revisão criminal ajuizada foi julgada improcedente pela Corte de origem. No recurso especial, o agravante alegou violação ao art. 621, II e III, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, autoriza a revisão criminal para absolvição do réu.

4. A questão também envolve a análise da suficiência dos argumentos apresentados no agravo regimental para alterar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

6. A condenação pela prática do crime sexual está fundamentada não apenas na palavra da vítima, mas também em relatos de profissionais da psicologia e da genitora da vítima, o que torna a retratação insuficiente para descredibilizar o conjunto probatório.

7. A revisão dos fatos demandaria o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica a incidência da Súmula n. 182 do STJ, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A retratação da vítima, por si só, não é suficiente para descredibilizar o conjunto probatório que fundamenta a condenação. 2. A ausência de novos argumentos no agravo regimental mantém a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. 3. A revisão de fatos e provas é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 214; Código de Processo Penal, art. 621, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C A T F contra a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, a parte agravante foi denunciada como incurso nas sanções do art. 214, c/c art. 224 e art. 226, II, e art. 61, II, alínea f, todos do Código Penal, sobrevindo sentença absolutória.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, deu parcial provimento ao apelo ministerial, para condená-lo pela prática do crime do art. 214 do Código Penal, com trânsito em julgado em 05/12/2018.

Ajuizada revisão criminal, sobreveio decisão de improcedência emanada da Corte de origem.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao previsto nos art. 621, II e III, do Código de Processo Penal.

Interposto agravo em recurso especial, o reclamo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

No regimental, o agravante repisa que a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, “quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos”, sendo o caso em exame similar ao retratado em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, seja julgada procedente revisão criminal.

Todavia, a simples leitura do agravo regimental revela terem os mesmos argumentos do recurso ordinário sido repisados pelo ora agravante. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado:

"Nessa seara, extrai-se dos trechos acima destacados que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifestou-se, com amparo nas provas amplamente debatidas nos autos, acerca da controvérsia aqui apontada, concluindo pela culpabilidade da parte agravante. Com efeito, consoante bem consignado na decisão supramencionada: "[...] a retratação da vítima, embora possa em tese conduzir à absolvição do réu, não torna automática e obrigatória essa consequência". Para acarretar tal consequência, a retratação em justificação deve se mostrar hábil, quando conjugada ao restante do conjunto probatório presente, a derruir a sentença "de modo inequívoco".

Não foi essa a conclusão apontada na decisão combatida, a qual vem lastreada em análise percuciente da malha probatória, cujos elementos, conforme referido, destoam do teor da retratação empreendida pela vítima, dentre eles: a) as palavras da genitora do ofendido; b) relato de diversos profissionais que atenderam a criança na época dos fatos, que indicaram quadro sintomático compatível com violência sexual; c) inabilidade da prova trazida em revisão criminal de descredibilizar o conjunto probatório produzido na ação penal.

Destaca-se, ainda, astuta ponderação engendrada na decisão impugnada, ao questionar a assertividade do laudo psicológico particular amealhado, "em equivocada observância do procedimento técnico-científico de avaliação dos relatos de testemunhos, pois não cabe ao psicólogo ou psiquiatra emitir juízo de certeza a respeito de determinado crime, mas de probabilidade".

Revisão mais aprofundada destes fatos, por sua vez, reclamaria o revolvimento das provas produzidas nos autos. Daí que a alteração do julgado com base nas afirmações recursais suscitadas pela defesa implica o indevido reexame do acervo fático-probatório dos autos, incidindo no óbice da súmula 7 desta Corte da Cidadania (AgRg no HC n. 935.909/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023)" (p. 1.880/1.881).

Verifica-se, portanto, que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática. Reitera-se que a condenação pela prática do crime sexual vem estribada não apenas na palavra na vítima, mas também em relatos prestados por profissionais da psicologia e pela genitora da vítima.

Nessa esteira, concluiu-se ser a retratação, no caso em exame, incapaz de descredibilizar o conjunto probatório constante na ação penal, norteador do decreto condenatório.

Ademais, reitero que, em ofensa ao princípio da dialeticidade, não foram enfrentados suficientemente os fundamentos da decisão ora guerreada, que conheceu do

agravo para não conhecer do recurso especial. Portanto, as razões do presente apelo não alteram a conclusão tomada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Habeas corpus concedido de ofício para afastar da pena-base a valoração negativa referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0089313-3

AgRg no
AREsp 2.882.726 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121100607801 01818365820118210001 121100607801
12110060780151063020238217000
1211006078015106302023821700070085780062 1818365820118210001
2063320258217000 22878620248217000 51063020238217000 70085780062
70085834877

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A T F
ADVOGADO : MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
ADVOGADA : KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
ADVOGADOS : FERNANDA GRIVOT ABREU - RS122115
LUCAS GRIVOT ABREU - RS131931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A T F
ADVOGADO : MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
ADVOGADA : KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
ADVOGADOS : FERNANDA GRIVOT ABREU - RS122115
LUCAS GRIVOT ABREU - RS131931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615511319189231@ 2025/0089313-3 - AREsp 2882726 Petição : 2025/0047283-3 (AgRg)